



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

**LIDO**

EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 1031/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE FISCALIZAR COM URGÊNCIA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA VIAÇÃO CASCATINHA E NOTIFICÁ-LA PARA QUE OS REGULARIZE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O vereador FRED PROCÓPIO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de fiscalizar com urgência os serviços prestados pela empresa Viação Cascatinha e notificá-la para que os regularize no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 38 §3º da Lei 8.987/95.

Posteriormente, caso não haja regularização dos serviços, seja instaurado processo administrativo conforme artigo 38 §2º do mesmo diploma legal, para constatar a má prestação do serviço, gerando como consequência com base no artigo 38 § 1º, inciso I da Lei 8.987/95 a declaração da caducidade do contrato de concessão dos serviços públicos da empresa Viação Cascatinha.

**JUSTIFICATIVA**

No regime jurídico instaurado pela CF/88, **a concessão é um contrato temporário** no sentido de ser concebido para ter duração determinada. Estrutura-se a concessão de modo que o contrato seja extinto naturalmente após o decurso de certo prazo previamente estabelecido.

Porém, **determinados eventos verificados no curso da relação contratual podem determinar a sua extinção antes do atingimento do termo previsto no contrato.**

Retratando essas possibilidades, a Lei 8.987/1995, que **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**, disciplina as duas formas principais de extinção dos contratos de concessão.

A primeira corresponde à extinção natural da avença, que se verifica com o advento do termo contratual.

A segunda abrange as diversas modalidades de extinção anômala ou antecipada, em especial as hipóteses de encampação, **caducidade**, rescisão e anulação. A concessão poderá ser extinta antecipadamente também por comum acordo entre as partes.

## Caducidade e proporcionalidade

Antes de se analisar as causas que dão ensejo à caducidade, é importante destacar que tal forma de extinção do contrato deve ser **necessariamente aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade**.

Como se analisa adiante, diversas infrações contratuais podem motivar a caducidade.

**No entanto, disso não decorre que o Poder Concedente poderia livremente escolher entre aplicar uma sanção ao concessionário ou decretar a caducidade da concessão.**

**A caducidade implica consequências graves**, podendo até mesmo comprometer a continuidade da prestação do serviço. Se for possível manter-se a concessão, aplicando-se as sanções cabíveis ao concessionário, que não a caducidade, esta deverá ser a solução a ser adotada.<sup>14</sup> Daí não ser cabível a decretação da caducidade diante de infrações de menor relevância.<sup>15</sup>

## Causas da extinção por caducidade

A própria Lei 8.987/1995 contempla um elenco de hipóteses de decretação de caducidade, que incidem independentemente de haver previsão contratual expressa nesse sentido, sendo uma das formas que está diretamente ligada ao município de Petrópolis, é a má prestação de serviço por parte da Empresa de ônibus Cascatinha.

- **Prestação do serviço de forma inadequada ou insuficiente**

Os critérios para pautar a avaliação acerca da adequação e suficiência do serviço prestado devem estar previstos em norma ou no contrato.

A infração do concessionário às suas obrigações contratuais apenas poderá ser configurada diante de critérios claros e objetivos de avaliação da qualidade do serviço.

**A inadequação ou insuficiência na prestação do serviço deve se mostrar necessariamente como uma ocorrência grave e reiterada para dar ensejo à decretação da caducidade**, que é a sanção mais grave prevista no contrato.

**O descumprimento contratual deve ser tal que seja impossível manter-se o contrato, por haver significativo risco de interrupção na prestação do serviço.**

- **Não atendimento à intimação para regularizar a prestação do serviço**

A ausência de regularização da prestação do serviço após intimação do Poder Concedente como causa de caducidade também deve ser interpretada com cautela.

Pressupõe a prévia intimação, dando-se a oportunidade para o concessionário corrigir os problemas apontados. A irregularidade em questão deve ser de tal forma significativa e grave ao ponto de comprometer a manutenção do contrato de concessão.

## **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 35. Extingue-se a concessão por:**

Data do documento: 08/02/2022 - 14:47:01

Data do Processo: 08/02/2022 - 14:51:1

Processo: 1031/202

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

**III - caducidade;**

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º **Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.**

Art. 38. **A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão** ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:**

**I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;**

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária **em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.**

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência **antes de comunicados à concessionária**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2022



**FRED PROCÓPIO**  
Vereador